

PARECER JURÍDICO

PROCESSO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO 7/2023-002
MODALIDADE	:	TERMO ADITIVO DO CONTRATO
PARECER	:	Nº 151.2024
REQUERENTE	:	AGENTE DE CONTRATAÇÃO - CPL

RELATÓRIO

Este parecer jurídico tem como objetivo analisar a solicitação de aditivo para prorrogação, por 12 (doze) meses, do **Contrato de Locação nº 20230336**, referente ao imóvel onde funciona o PROCON de Tucuruí.

O pedido de prorrogação está fundamentado no **art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993**, que permite a prorrogação de contratos administrativos para serviços de natureza contínua. O objetivo é assegurar a continuidade da execução do objeto que se refere a locação de imóvel. O prazo de prorrogação informado será de 12 (doze) meses.

Foram apresentados os seguintes documentos para análise:

1. **Solicitação formal** de prorrogação do contrato por parte da administração pública.
2. **Aceite da proprietária** quanto à prorrogação do prazo.
3. Documentos pessoais da proprietária.
4. **Certidão negativa de débitos do imóvel urbano.**
5. **Cópia de talão de energia** referente ao imóvel.
6. **Minuta do termo aditivo.**

ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre destacar que a presente manifestação se baseia exclusivamente nos elementos constantes no expediente encaminhado pela Secretaria Municipal.

Esta Procuradoria Municipal se limita à análise jurídica, não competindo avaliar a conveniência ou oportunidade dos atos praticados pelas Secretarias ou analisar aspectos de natureza técnica ou administrativa.

O pedido de prorrogação fundamenta-se na questão que permite a extensão do prazo para a continuidade dos serviços, bem como no **art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993**, que autoriza a prorrogação de contratos administrativos quando a natureza do serviço contratado for contínua. Essa prorrogação visa garantir a continuidade do objeto contratado, sem descontinuidade na execução dos serviços.

Há previsão contratual para a prorrogação e a administração demonstrou a continuidade da necessidade do imóvel para o funcionamento do PROCON.

A **Lei nº 8.666/1993**, em seu **art. 57, inciso II**, permite a prorrogação de contratos administrativos em situações específicas, desde que atendidos os requisitos de legalidade, motivação e interesse público:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração.”

A análise dos documentos apresentados indica a regularidade da propriedade do imóvel, conforme a **certidão negativa de débitos do imóvel urbano** e a titularidade apresentada pela proprietária.

O imóvel é essencial para a prestação dos serviços do PROCON, que atende à população de Tucuruí em demandas consumeristas. A descontinuidade das

atividades do órgão traria prejuízos à população, o que reforça a importância da prorrogação contratual.

A cláusula contratual que prevê essa possibilidade está em conformidade com a legislação e visa garantir a continuidade do atendimento às necessidades da Administração Pública.

O aditivo proposto não implicará em alterações substanciais nas condições originais do contrato, mas garantirá a continuidade e eficiência dos serviços prestados pela administração. O aceite da proprietária demonstra concordância quanto à manutenção das condições contratuais.

Ademais, os documentos demonstram que o ato de prorrogação é necessário para evitar a descontinuidade dos serviços, o que poderia prejudicar as atividades da Administração e comprometer o interesse público. Para resguardar a legalidade do ato, é imprescindível que sejam observadas as seguintes providências

Depreende-se em suma que os requisitos formais para aditar o contrato foram apresentados e a minuta do termo aditivo de prazo atende à lei e aos princípios que informam a Administração como legalidade, isonomia, finalidade, economicidade, motivação, dentre outros.

Diante da ausência do Relatório de Acompanhamento emitido pelo Fiscal do Contrato, recomenda-se que o fiscal seja formalmente notificado para elaborar o referido documento com urgência, atestando a boa execução dos serviços prestados até o momento. Caso a emissão imediata não seja possível, sugere-se que o gestor do contrato ou a órgão apresente uma declaração oficial confirmando a regularidade da execução com base em evidências disponíveis, como notas fiscais, ordens de serviço e comprovantes de pagamento. A prorrogação do contrato pode ser processada, mas a ausência do relatório deverá ser registrada como uma pendência administrativa, a ser sanada posteriormente, garantindo maior segurança jurídica ao processo e transparência perante os órgãos de controle

À luz da fundamentação exposta, este parecer conclui que o pedido de aditivo de prazo para os contratos é juridicamente viável, desde que atendidas as exigências legais e formais. Recomenda-se que o **relatório de acompanhamento do fiscal** seja elaborado e regularizado antes da finalização do processo de prorrogação

Os documentos apresentados, embora relevantes, não contemplam todos os requisitos exigidos pelos órgãos de controle, especialmente no que tange à pesquisa de mercado e à análise de dotação orçamentária.

Para assegurar maior robustez jurídica e administrativa, sugere-se a complementação do processo com os seguintes documentos:

1. Pesquisa de Mercado:

- Realizar levantamento de valores praticados no mercado para locações de imóveis com características similares, comprovando a vantajosidade do aditivo.

2. Comprovação de Dotação Orçamentária:

- Anexar declaração da Secretaria de Finanças ou documento oficial confirmando a previsão orçamentária para os 12 (doze) meses de prorrogação.

3. Relatório de Execução Contratual:

- Elaborar relatório técnico que ateste a regularidade da execução contratual, indicando que o imóvel atende às necessidades do PROCON.

4. Certidões Atualizadas:

- Solicitar certidões negativas de débitos fiscais da proprietária e regularidade com o FGTS, para conferir maior segurança ao processo.

5. Publicação do Termo Aditivo:

- Após a celebração, garantir a publicação do extrato do termo aditivo no Diário Oficial do Município, conforme o **art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993**.

Por fim, se pode concluir que o procedimento respeitou o contido na legislação vigente. Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos à realização do aditivo em análise, sendo plenamente possível a sua formalização nos termos dos fundamentos jurídicos apresentados.

CONCLUSÃO

Com base na análise jurídica e nos documentos apresentados, o aditivo de prorrogação do contrato é juridicamente viável, desde que sejam atendidas as recomendações acima mencionadas, especialmente no que diz respeito à pesquisa de mercado e à dotação orçamentária.

Assim, **opino pela aprovação da minuta do termo aditivo**, condicionada à complementação documental recomendada, para assegurar a regularidade e a conformidade com a legislação vigente e as orientações dos órgãos de controle.

Tucuruí-PA, 10 de setembro de 2024.

FRANCISCO GABRIEL FERREIRA

Procurador Municipal

Portaria nº 455/2023-GP

OAB/PA 31.096